



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE  
GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

REUNIÃO ORDINÁRIA: Nº 587  
DECISÃO DA C. ESPECIALIZADA: CEEC/SE Nº. 0483/2017  
PROCESSO: 1669215/2016  
INTERESSADO: CONSYL EMPREENDIMENTOS LTDA

**EMENTA:** DEFERE A MANUTENÇÃO DA  
MULTA.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil apreciando o processo em epígrafe, que trata do Auto de Infração 651064 / 2016, considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado que a empresa CONSYL EMPREENDIMENTOS LTDA de CNPJ 06.948.439/0001-27 encontrava-se executando a atividade técnica na troca de 95 caixas de Ar Condicionado, na av. Deputado Pedro Valadares, nº 301, bairro Jardins, município de Aracaju, sem para tanto possuir registro de pessoa jurídica junto a este Conselho; considerando a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART nº SE20160054079, referente a atividade técnica da troca de caixas de proteção de ar condicionados pela empresa CONSYL EMPREENDIMENTOS LTDA sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil GENILSON RAMIRO DE JESUS, CREA-SE nº 270881942-9; considerando que consta no CNAE da empresa descrito em seu CNPJ, a atividade econômica principal 41.20-4-00 - construção de edifícios; considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com obj. social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando a Decisão Normativa 74, de 27 de agosto de 2004, que "dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações", em seu art. 1º, inciso III, que explica: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: ... III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 651064-2016 em epígrafe fora de R\$1.965,45, e que a multa à época da autuação, em 11 de março de 2016, encontrava-se regulamentada conforme tabela do anexo a Decisão Plenária 2.041-15, em sua alínea "c", nos valores que vão de R\$ 982,72 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) a R\$ 1.965,45 (um



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**  
**GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); considerando que a emissão do protocolo 1669642-2016 se deu em data posterior à lavratura do Auto de Infração, ou seja, o saneamento do fato gerador se deu após a lavratura do Auto de Infração; considerando o disposto no § 2º, do art. 11 da Resolução 1.008-04 do CONFEA, que estabelece: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais, **DECIDIU**, por unanimidade, DEFERIR a MANUTENÇÃO da multa do Auto de Infração 651064-2016, com redução do valor da MULTA PARA O VALOR MÍNIMO da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais, tendo em vista o saneamento do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor Engenheiro Civil Ronald Vieira Donald. Votaram os Engenheiros Civis Eduardo Francisco de Souza, Ilan Magno Herculano, Jose Carlos Tavares Gentil, Jose Vieira Andrade, Júlio Cezar Silveira Prado, Luiz Diego Vieira Lopes, Rodolfo Santos da Conceição, Rosivaldo Ribeiro Santos e Tadeu Maciel Silva Filho. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 02 de agosto de 2017.

Engenheiro civil Ronald Vieira Donald  
RNP: 2708036319  
Coordenador da CEEC/Crea-SE